



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC n.º

UNIDADE: Polícia Civil do Estado de São Paulo – Delegacia Geral de Polícia

SECRETARIA: Secretaria da Segurança Pública

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

DECISÃO OGE/LAI n.º 011/2016

1. Tratam os presentes autos de pedido de acesso dirigido à Polícia Civil do Estado de São Paulo – Delegacia Geral de Polícia, número SIC em epígrafe, referente a atas do Conselho de Polícia de 2008 e 2009.
2. Em pedido anterior, de mesmo conteúdo – *Pedido SIC n. 41051154355* (fls.12/17), a Decisão OGE LAI 403/2015 indeferiu o Recurso interposto pelo interessado, acolhendo a forma de acesso à informação disponibilizada pelo Órgão, qual seja, vistas dos documentos pleiteados *in loco*. Todavia, na presente, o interessado insiste na cessão dos documentos digitalizados sob alegação de não poder comparecer à Sede da Polícia Civil.
3. O órgão manteve as respostas ofertadas no Protocolo SIC precedente, fundamentando a posição não somente na Decisão exarada pela Ouvidoria Geral, como também no fato de os documentos rogados não se encontrarem disponíveis no formato pedido.
4. Insatisfeito, o interessado interpôs o presente recurso, cabível a esta Ouvidoria Geral do Estado, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
5. A resposta oferecida pelo ente público demandado, tal qual a Decisão desta OGE, outrora publicada, permanecem válidas e cabíveis ao caso concreto em apreço. Não assiste razão ao recorrente no tocante à necessidade de oferta digital dos documentos. O artigo 11, §5º, da Lei n. 12.527/2011, obriga a disponibilização em formato digital apenas nas hipóteses em que o arquivo já estiver assim armazenado, havendo clara manifestação da Polícia Civil no sentido de as Atas pleiteadas não se encontrarem neste formato para o imediato acesso pleiteado.
6. Cabe lembrar ainda que o artigo 11, §6º, citado pelo recorrente, determina o fornecimento direto das informações quando o interessado indicar não dispor de meios para realizar por si só os procedimentos indicados, mas apenas quando as informações já se encontrarem em meio de acesso universal, não sendo esse o caso.

3



OGE
PUS 21

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

7. Ademais, o mesmo artigo, em seu §1º, inciso I, prevê expressamente a possibilidade de indicação de local e data para a realização de consulta e reprodução, inexistindo na resposta do órgão elementos que conduzam à reforma da decisão exarada.
8. Registre-se, na oportunidade, que a Lei dispõe acerca da cobrança de valores para a reprodução de documentos, nos termos de seu artigo 12. No âmbito do Estado de São Paulo, tal cobrança é realizada em conformidade com a Resolução n. 24, de 26 de março de 2014, da Secretaria da Fazenda.
9. Não há que se falar, portanto, em negativa de acesso à informação, considerando a pronta disposição do órgão demandado em possibilitar o acesso aos documentos solicitados, nos termos do artigo 11, §1º, inciso I, da Lei.
10. Ante o exposto, **conheço do recurso**, por tempestiva apresentação, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, com fundamento no artigo 11, §1º, I, da Lei Federal 12.527/2011, ausentes quaisquer das hipóteses recursais previstas no artigo 20 do Decreto nº 58.052/2012.
11. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando-se ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 20 de janeiro de 2016.


GUSTAVO UNGARO
OUVIDOR GERAL DO ESTADO